



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0029512-69.2000.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.158/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração 0029512-69.2000.8.26.0053/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Construções e Comércio Camargo Correa S/A

Comarca de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Novos embargos de declaração opostos em face do Acórdão que julgou novamente Embargos anteriores após determinação do C. STJ. Acórdão embargado que afastou a prescrição, considerando sucessivos aditamentos contratuais e tratativas administrativas sobre os valores devidos. Determinação do STJ para que esta Corte se manifestasse expressamente sobre a contagem do prazo prescricional. Demais questões trazidas nos primeiros embargos que não foram objeto de determinação pelo STJ para nova manifestação desta Corte. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** contra o v. Acórdão de fls. 2407/2412, que acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para aclarar a omissão apontada, reanalisando a questão da prescrição após determinação do C. STJ, sem, contudo, modificar o julgamento anterior.

A embargante alega que “*não houve apreciação das matérias aduzidas nos itens 3, 4 e 5 da peça de fls.2022-2032, quais sejam, respectivamente: o fato de que o valor da condenação excede o montante pleiteado na inicial, de que o autor recebeu os valores sem ressalvas, o que gera a extinção da obrigação, e de que há faturas sendo cobradas em outras demandas*”. Requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação da embargada às fls. 8/12.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Conforme consignado no acórdão embargado, atendendo à determinação do C. STJ, a questão relativa à prescrição foi devidamente enfrentada por esta Corte no julgamento da Apelação.

No mais, as demais questões suscitadas pela embargante nos presentes embargos – relativas ao valor da condenação, à suposta quitação sem ressalvas e à alegação de cobrança de faturas em outras demandas – não foram objeto da determinação expressa do C. STJ para nova manifestação desta Corte.

Assim, não há omissão a ser suprida, uma vez que o julgamento proferido já havia abordado os pontos essenciais da controvérsia submetida ao reexame.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator